

N. F. N° - 203652.0144/20-3
NOTIFICADO - BARREIRAS EXPRESS LTDA.
NOTIFICANTE - VERITAS DEI SANTANA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/02/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0010-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte comprovou que o material recebido não se destina a comercialização, e sim para ser utilizado na prestação de serviços de manutenção de máquinas, sua atividade principal. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/12/2020, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.164,82, multa de 60% no valor de R\$ 3.698,89, perfazendo um total de R\$ 9.863,71, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 **54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia dos DANFES 1273928; 1273938; 1273947; 1274120; 1274123; 1274136; 1273960; 1274006; 1274063; 1274082; 1274114; 1273971 (fls. 7/18); III) Cópia da consulta CAD/ICMS- Descredenciado (fl. 3); IV) Cópia do DACTE 197592 (fl.20).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 28/74, dizendo que vem tempestivamente, com amparo no que dispõe o art. 51, IV, do RPAF, referente aos lançamentos efetuados apresentar sua impugnação.

Informa que analisando a documentação é possível concluir-se houve equívoco na determinação das operações e no julgamento de Antecipação Parcial, pois as Notas Fiscais constantes no processo são em sua totalidade aquisição de Ativo Imobilizado, por se tratar de equipamentos adquiridos para utilização na atividade fim do contribuinte (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico) e não serão destinados a revenda, sendo dispensado o recolhimento do ICMS conforme o artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS. Assim, a presente Notificação Fiscal deve ser considerada nula, por ser considerados improcedentes todas as suas exigências.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de, assim ser decidido, cancelar-se integralmente o débito fiscal reclamado, por ser nulo ou improcedente.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Parcial das mercadorias constantes nos DANFES relacionados no processo, no valor histórico de R\$ 6.164,82, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de ter menos de 6 meses de atividade, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa, o Notificado solicita a anulação da Notificação Fiscal esclarecendo que essas Notas Fiscais constantes no processo são em sua totalidade aquisição de Ativo Imobilizado, por se tratar de equipamentos adquiridos para utilização na atividade fim do contribuinte (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico) e não serão destinados a revenda.

Compulsando a documentação fiscal apensada ao processo pelo Notificante verifico tratar-se de Notas Fiscais emitidas pela empresa SAMSUNG Eletrônica da Amazônia, com a Natureza de operação “Remessa Ferramenta p/Usos em Assistência Técnica”.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte constato que o Impugnante está cadastrado como Atividade Econômica Principal, CNAE 9521500 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, mostrando tratar-se de uma empresa prestadora de

serviço, e não revendedora de equipamentos eletrônicos, estando coerente com as informações contidas na defesa do Notificado.

O Art. 12-A da Lei 7.014/96, estabelece que deve ser cobrado a antecipação parcial nas aquisições interestaduais para fins de comercialização, que não é a situação encontrada neste caso, portanto não cabe a cobrança do ICMS antecipação parcial.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **203652.0144/20-3**, lavrada contra **BARREIRAS EXPRESS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA